



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**PARECER N.º 01 /2019 - CESC**

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 193, de 2019, que "revoga a Lei nº 2.363, de 30 de abril de 1999, que dá a denominação de Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília".**

**Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA**

**Relator: Deputado DELMASSO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 193, de 2019, de autoria do nobre deputado Eduardo Pedrosa, que prevê revogar a Lei nº 2.363, de 30 de abril de 1999, que dá a denominação de Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília.

Em sua justificativa o ilustre autor da proposição, deputado Eduardo pedrosa, argumenta que a Lei é totalmente inócua, haja vista o Conselho Especial do TJDFT declarou, a inconstitucionalidade da Leis Distritais que alteram ou renomeiam a denominação de bens ou logradouros públicos, sendo o assunto competência privativa do Governador do DF, uma vez que dispõe sobre plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local, conforme art. 71, § 1º, inc. VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Além disso, não houve audiência pública para discussão do assunto, conforme dispõe o art. 362, inciso II, da LODF, com a ampla participação da população, para a alteração da denominação de logradouros públicos, de modo a conferir maior proteção ao patrimônio cultural, propiciando maior realização do princípio democrático,

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 193 / 2019                             |
| Folha nº 05                                  |
| Matrícula: 22597 Rubrica: [assinatura]       |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



por meio da participação popular, tornando a medida ineficaz, mesmo que a Lei não cria ou aumenta despesa pública.

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Educação e Saúde, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 69, I, "c", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas à cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Sob o ângulo da temática deste Colegiado, a matéria terá seu mérito examinado quanto à conveniência e oportunidade, assim como sua relevância social. De pronto se verifica sua pertinência em relação a tais critérios.

**Assim, a revogação da Lei nº 2.363 de 1999, por intermédio do Projeto de Lei em comento é meritória e nada obsta o seu prosseguimento no âmbito do processo legislativo. O cerne da questão, reside denominação do nome Torre Darcy Ribeiro à torre de televisão de Brasília.**

Pois bem. Como é de conhecimento comum, a denominação dos bens públicos inclui-se na esfera de poderes administrativos do Executivo. No âmbito do Distrito Federal, a competência para a administração dos bens reparte-se entre os Poderes Legislativo e Executivo. Em regra, a administração dos bens públicos distritais cabe ao Executivo, excepcionados os bens utilizados pelo Poder Legislativo em seus serviços e os bens sob sua guarda, que são administrados pela Câmara Legislativa, como determina o art. 52 da Lei Orgânica.

A competência da Câmara Legislativa, na matéria, consiste na elaboração de normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Poder Executivo, tais

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 593 / 2019                             |
| Folha nº 06                                  |
| Matrícula: 22592 Rubrica: [assinatura]       |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



como proibir que se dê nome de pessoa viva ou exigir o uso de vocábulos da língua portuguesa, por exemplo. O ato de denominação, porém, é ato administrativo, que deve seguir os critérios estabelecidos na lei.

Dentro dessa competência normativa, atuou esta Casa Legislativa quando aprovou a **Lei nº 4.052, de 10 de dezembro de 2007**, que "*dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal*", **baixando as diretrizes que devem nortear a denominação dos bens públicos do Distrito Federal.**

A pesquisa dessa lei é fundamental por que ela traz requisitos importantes que restringem a vontade do agente público que pretenda homenagear pessoas atribuindo seus nomes a ruas, bens ou logradouros públicos, como é o caso:


**Art. 1º** Os logradouros, vias, próprios, **monumentos públicos**, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros **podem receber denominação de pessoas**, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.


**Art. 5º** A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, **monumentos públicos**, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e **bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:**

**I - de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;**

**II - da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.**

**§ 1º** O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

**§ 2º** A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes." **(grifos nossos)** 

|  |  |
|--|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |  |
| PL nº  | 593/2019   |
| Folha nº                                     | 07   |
| Matrícula:                                   | 22597 Rubrica:  |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**Esse é um obstáculo intransponível à Lei nº 2.363 de 1999**, sem entrar na questão da competência de poderes, aspecto que certamente será examinado pela comissão competente, tendo em vista que a denominação e o endereçamento dos logradouros públicos constituem atividades relacionadas à administração dos bens do Distrito Federal.

A vontade do povo do Distrito Federal, externada por meio da Lei nº 4.052, de 2007, dispõe sobre a - *denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.*

Assim, embora louvável o propósito à época do autor da Lei, em homenagear pessoa que contribuiu de forma relevante para o desenvolvimento do Distrito Federal, como foi o caso de Darcy Ribeiro, **entendemos que norma deveria observar as regras gerais para a denominação de logradouros, em especial o art. 5º da Lei no 4.052/07**, que vincula a alteração do nome do logradouro à consulta e **à aprovação de toda a população do Distrito Federal**, quando se tratar de próprio **inserido na área tombada, in verbis:**

**"Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:  
I - de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;"**

Assim, não teria sentido alterar o nome de um monumento público, como é o caso da "Torre de TV", **antes de ouvida a população**, considerando que, nos termos definidos na Lei, a **Audiência Pública tem o poder de autorizar ou não a alteração da denominação de logradouros**. Admitir isso seria, no mínimo, ferir o interesse público, ao retirar da população o poder previsto em lei de participar dessa alteração, aprovando, ou não, a mudança prevista.

Assim, **além de considerar que a norma a ser revogada não atende aos requisitos de oportunidade e relevância, visto que retira poderes da comunidade, acreditamos que a Lei também não atendeu ao quesito da efetividade.** ⑩

|  |
|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |
| PL nº 393/2019                               |
| Folha nº 08                                  |
| Matrícula: 22597 Rubrica: [assinatura]       |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABIENTE DO DEPUTADO DELMASSO**



Por fim, a consulta à sociedade é fator de legitimação e democratização do processo legislativo, especialmente no caso de leis de efeito concreto, *in casu*. Nesse sentido todas as partes envolvidas devem ser ouvidas e consideradas.

Portanto, esta **Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre deputado Eduardo Pedrosa.**


Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 193/2019, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado JORGE VIANNA**  
**Presidente**

  
**Deputada DELMASSO**  
**Relator**

|  |  |
|--|--|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |  |
| PL nº  | 193 / 2019   |
| Folha nº                                     | 09   |
| Matrícula:                                   | 22597 Rubrica:  |